



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001219/2002-27
Recurso nº. : 145.709
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ MANIERI NETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.586

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Procedente o lançamento quanto constatada a omissão de rendimentos a partir do cruzamento de informações prestadas pela Fonte Pagadora.

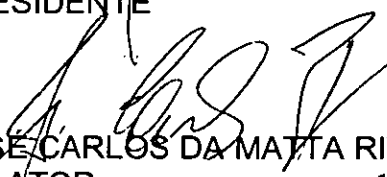
DECADÊNCIA - Aplicável o artigo 173, II do Código Tributário Nacional ao lançamento anteriormente anulado por vício formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MANIERI NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001219/2002-27

Acórdão nº : 106-15.586

Recurso nº : 145.709

Recorrente : JOSÉ MANIERI NETO

RELATÓRIO

Contra José Manieri Neto foi lavrado Auto de Infração (fls. 52 a 60) em 02.08.2002, por meio do qual o Fisco formaliza saldo de IRPF a pagar, tendo em vista omissão de rendimentos constatada a partir de confronto entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras. O lançamento se refere ao ano-calendário de 1993. Consta dos autos, decisão datada de 12.09.1997 (fls. 40 a 42) na qual o primitivo lançamento foi anulado por infringência ao disposto no artigo 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Em razão disto, há nova exigência fiscal de R\$ 11.201,97, sendo R\$ 3.510,16 a título de principal, R\$ 2.632,62 de multa e R\$ 5.059,19 de juros.

Cientificado do Auto de Infração em 09.08.2002 (fls. 70), o ora Recorrente apresentou impugnação (fls. 63 e 64), aduzindo que não deu causa a pendência da exigência, na medida em que o fisco laborou em erro formal, motivo pelo qual não deve prevalecer a incidência de juros e multa.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 10.200 (fls. 74 a 79), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considera-se não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com redação da Lei nº 9.532/97.

MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001219/2002-27
Acórdão nº : 106-15.586

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão (fls. 83) em 13.08.2004, interpôs, em 14.09.2004, Recurso Voluntário (fls. 85 a 92) aduzindo que:

a) Operou-se a decadência, não se cogitando falar no artigo 173, II, do CTN, na medida em que decadência não se suspende ou interrompe. Ainda neste particular, caso se trate de prescrição, deve ser considerado que o prazo do mencionado artigo é suspensivo (e não interruptivo);

b) A multa é confiscatória, atentando contra a Constituição Federal. Assim, deve prevalecer a limitação constante da Lei nº 9.298, tendo em vista a aplicação do recurso de analogia; e

c) A taxa SELIC, como critério para aferição dos juros de mora, é inconstitucional, ao ofender o dogma da legalidade.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001219/2002-27
Acórdão nº : 106-15.586

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 95.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

Entretanto, entendo que o mesmo não deve ser provido.

Em primeiro lugar, porque não se pode cogitar de decadência do direito de constituir o lançamento tributário sob o argumento de que este instituto não permite suspensão ou interrupção. Tal tese não encontra respaldo no disposto no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, que assim reza, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)"

Ademais, embora, de fato, a doutrina no âmbito do direito privado tenha convencionado no sentido de que a decadência não se suspende ou se interrompe, esta assertiva não deve ser aplicada ao direito tributário por expressa previsão legal. Relevante notar que os entendimentos doutrinários não devem se afastar do direito positivo. A Ciência do Direito tem caráter declarativo, enquanto o direito positivo, este sim, caráter prescritivo. Vejamos a lição de Paulo de Barros Carvalho¹ neste particular: "(...) o direito posto é uma linguagem prescritiva (prescreve comportamentos), enquanto a Ciência do Direito é um discurso descritivo (descreve normas jurídicas)."

¹ in Curso de Direito Tributário, 17ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001219/2002-27
Acórdão nº : 106-15.586

Por derradeiro, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, porquanto expressamente prevista na legislação ordinária (Lei nº 9.430/96), consoante permissivo constante do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

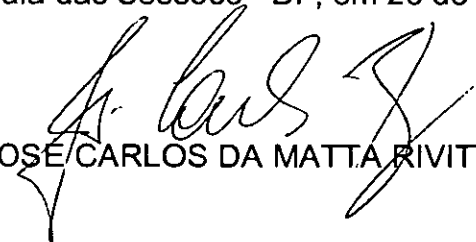
Dessa forma, é defeso ao administrador negar legalidade ou constitucionalidade, sob pena de ofensa ao norte da Tripartição das Funções, na medida em que tal mister cabe tão-somente, na modalidade repressiva, ao Poder Judiciário, razão pela qual afasto o argumento de que a multa é confiscatória.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é uniforme, conforme ementa transcrita a seguir:

"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIAS AGITADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DE MULTA MORATÓRIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM MONTANTE INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. A discussão judicial baseada em argumentos cogitados em recurso voluntário figuram como impedimento ao conhecimento de tal expediente de irresignação do contribuinte. A alegação de inconstitucionalidade de rubricas integradas ao auto de infração está fora da competência decisória do Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida." (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão 203-09502)

Pelo exposto, nego provimento do Recurso Voluntário, declarando procedência do presente lançamento, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSE CARLOS DA MATT A RIVITTI